



CF-Relator ARCEL  
CF-Relator FANAS

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 0 3 3

of. 089

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E  
ARTO

DEVOLVIDO AO AUTOR

EM 05/05/2004

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 02/2004
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: ALTERA LEI COMPLEMENTAR 004/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>13/04/2004</u>	DATA DA LEITURA: <u>16/04/2004</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>20/04/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>20/04/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>04/05/04</u>	/ / - / / - / /
DISCUSSÃO: 1º EM <u>04/05/04</u> 2º EM / /	DISC / SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM <u>04/05/04</u> 2º EM / /	VOT. / SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM: / /	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM <u>04/05/2004</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: / /	ARQUIVADA EM <u>05/05/2004</u>



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004.**

**ALTERA LEI COMPLEMENTAR 004/98  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O cargo de Técnico em Raio X, fica classificado no nível III, dos anexos II e III, com as atribuições e requisitos para provimento descritas no anexo I desta lei, que se incluirá no anexo VII, todos da Lei Complementar 002/94.

**Art. 2º** - A carga horária diária de trabalho será de 04 (quatro) horas, sendo-lhe garantido o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento).

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, com um (01) técnico em radiologia.

**§ 1º** - As contratações são para atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade que:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos cargos de acumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

**Art. 4º** - A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará os níveis e padrões iniciais de vencimento do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E.E. Santo

DEVOLVIDO AO AUTOR  
EM 05/05/2004



Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E.E. Santo  
DEVOLVIDO AO AUTOR  
EM 05/05/2004

## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**Art. 5º-** O Contratado na forma desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais.

**Art. 6º-** O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista em Lei;
- III- A pedido do Contratado.

**Art. 7º-** Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes Direitos:

- I- Décimo –Terceiro salário com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto os profissionais de saúde ou os que trabalharem por escala.

**Parágrafo Único-** Na rescisão do contrato, o 13º salário e as férias não recebidas serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado. Os direitos garantidos aos servidores efetivos não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso, exceto quando a lei não dispuser ao contrário.

**Art. 8º-** Ao contratado, na forma desta lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º -** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º -** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos.



# *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**Art. 9º-** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 10º-** As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, Exercício de 2004.

**Art. 11º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos seis dias do mês de abril de dois mil e quatro.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E.E. Santo  
DEVOLVIDO AO AUTOR  
EM 05/05/2004



# *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

## ANEXO I

1) Classe: TÉCNICO EM RADIOLOGIA

2) Descrição Sintética: O ocupante do cargo tem como atribuição, promover os exames radiológicos (raios X), utilizando o equipamento apropriado para tal, zelando pela sua correta utilização.

3) Atribuições típicas:

- Preparar o ambiente de trabalho de maneira adequada;
- Respeitar as normas de segurança no trabalho, utilizando sempre os equipamentos de proteção.
- Utilizar corretamente o equipamento, zelando pela sua conservação.
- Atender a população de durante seu horário de trabalho e nos casos de urgência, mesmo que em outro horário.
- Manter organizada a parte de controle de exames, preenchendo fichas e relatórios necessários, cuidando da parte de secretaria afeta ao laboratório de exames.
- Executar outras atividades correlatas.

4) Requisitos para provimento:

- Primeiro Grau Completo e curso específico para o exercício da atividade emitido por autoridade competente.



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004.**

Srs. Vereadores,

É de conhecimento de todos no Município de Conceição do Castelo-ES, a gigantesca dificuldade de se manter o hospital municipal totalmente às expensas do erário público, sendo certo que a melhor solução tanto econômica e administrativa seria a transferência do mesmo para alguma entidade civil que se tornasse sua mantenedora.

Entretanto, em razão do vários problemas ocorridos no referido hospital, tanto administrativos quanto financeiros, ninguém neste município se propõe a assumir tal responsabilidade.

Desta forma, é certo que a Administração vem mantendo o referido hospital às suas expensas, mas sua vontade é de organizá-lo da melhor maneira possível a fim de o mesmo seja administrado por alguma entidade privada, quando então o Município remeterá à mesma os repasses necessários à sua manutenção, possibilitando assim que a Entidade Mantenedora adquira outros repasses de outros Órgãos Públicos e até mesmo de particulares, barateando assim o custo para o Município.

Enquanto isto, é necessário que todas as medidas visando o bom atendimento da população sejam tomadas. E neste sentido, é importante que se coloque em funcionamento a aparelhagem que dispõe para realização dos exames radiológicos, denominados "raios X".

Ante o exposto, não só a inexistência de tempo hábil para preenchimento do cargo criado por concurso público como também a situação de necessidade, excepcionalidade e temporariedade dos serviços prestados naquele hospital e afins, justificam a necessidade de aprovação do presente projeto.



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

Sendo assim, apresentamos a esta Casa Legislativa o projeto de lei em anexo para a devida apreciação e conseqüente aprovação, renovando na oportunidade protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos seis dias do mês de abril de dois mil e quatro.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**Prefeito Municipal**





## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004.**

#### **ALTERA LEI COMPLEMENTAR 004/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O cargo de Técnico em Raio X, fica classificado no nível III, dos anexos II e III, com as atribuições e requisitos para provimento descritas no anexo I desta lei, que se incluirá no anexo VII, todos da Lei Complementar 002/94.

**Art. 2º** - A carga horária diária de trabalho será de 04 (quatro) horas, sendo-lhe garantido o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento).

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, com um (01) técnico em radiologia.

**§ 1º** - As contratações são para atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade que:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos cargos de acumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

**Art. 4º**- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará os níveis e padrões iniciais de vencimento do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo Municipal



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

### **Estado do Espírito Santo**

**Art. 5º-** O Contratado na forma desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais.

**Art. 6º-** O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista em Lei;
- III- A pedido do Contratado.

**Art. 7º-** Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes Direitos:

- I- Décimo –Terceiro salário com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto os profissionais de saúde ou os que trabalharem por escala.

**Parágrafo Único-** Na rescisão do contrato, o 13º salário e as férias não recebidas serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado. Os direitos garantidos aos servidores efetivos não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso, exceto quando a lei não dispuser ao contrário.

**Art. 8º-** Ao contratado, na forma desta lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º -** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º -** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos.



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

### **Estado do Espírito Santo**

**Art. 9º-** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 10º-** As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, Exercício de 2004.

**Art. 11º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos seis dias do mês de abril de dois mil e quatro.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**Prefeito Municipal**



# *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

## **ANEXO I**

1) Classe: **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

2) Descrição Sintética: O ocupante do cargo tem como atribuição, promover os exames radiológicos (raios X), utilizando o equipamento apropriado para tal, zelando pela sua correta utilização.

3) Atribuições típicas:

- Preparar o ambiente de trabalho de maneira adequada;
- Respeitar as normas de segurança no trabalho, utilizando sempre os equipamentos de proteção.
- Utilizar corretamente o equipamento, zelando pela sua conservação.
- Atender a população de durante seu horário de trabalho e nos casos de urgência, mesmo que em outro horário.
- Manter organizada a parte de controle de exames, preenchendo fichas e relatórios necessários, cuidando da parte de secretaria afeta ao laboratório de exames.
- Executar outras atividades correlatas.

4) Requisitos para provimento:

- Primeiro Grau Completo e curso específico para o exercício da atividade emitido por autoridade competente.



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004.**

Srs. Vereadores,

É de conhecimento de todos no Município de Conceição do Castelo-ES, a gigantesca dificuldade de se manter o hospital municipal totalmente às expensas do erário público, sendo certo que a melhor solução tanto econômica e administrativa seria a transferência do mesmo para alguma entidade civil que se tornasse sua mantenedora.

Entretanto, em razão do vários problemas ocorridos no referido hospital, tanto administrativos quanto financeiros, ninguém neste município se propõe a assumir tal responsabilidade.

Desta forma, é certo que a Administração vem mantendo o referido hospital às suas expensas, mas sua vontade é de organizá-lo da melhor maneira possível a fim de o mesmo seja administrado por alguma entidade privada, quando então o Município remeterá à mesma os repasses necessários à sua manutenção, possibilitando assim que a Entidade Mantenedora adquira outros repasses de outros Órgãos Públicos e até mesmo de particulares, barateando assim o custo para o Município.

Enquanto isto, é necessário que todas as medidas visando o bom atendimento da população sejam tomadas. E neste sentido, é importante que se coloque em funcionamento a aparelhagem que dispõe para realização dos exames radiológicos, denominados "raios X".

Ante o exposto, não só a inexistência de tempo hábil para preenchimento do cargo criado por concurso público como também a situação de necessidade, excepeionalidade e temporariedade dos serviços prestados naquele hospital e afins, justificam a necessidade de aprovação do presente projeto.



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

Sendo assim, apresentamos a esta Casa Legislativa o projeto de lei em anexo para a devida apreciação e conseqüente aprovação, renovando na oportunidade protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos seis dias do mês de abril de dois mil e quatro.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOEL JUBINI**.

**RELATÓRIO**

Através do Ofício PMCC n.º 089/2004, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/04/2004 e encaminhado em 20/04/2004 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, avocou para si a matéria para relatar conforme lhe faculta o Regimento Interno.

É o relatório.

**PARECER**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2004 solicitando autorização legislativa para modificar a Lei Complementar n.º 004/98.

A matéria foi previamente encaminhada à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise e parecer, onde recebeu o seguinte parecer:

"O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2004, com a finalidade de modificar a Lei Complementar n.º 004/98, no que tange ao cargo de Técnico em Raios X, que passaria a ser classificado no nível III, dos anexos II e III, com as atribuições e requisitos para provimento descritas no anexo I da futura lei, que se incluirá no anexo VII, todos da Lei Complementar n.º 002/94.

Segundo o autor do Projeto a jornada diária de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

trabalho do cargo classificado será de quatro horas, sendo garantido ao servidor o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento).

Do art. 3º ao 10 o digno Prefeito pede autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, pelo prazo máximo de 12 meses, com 1 técnico em radiologia e estabelece as formas de como se dará este tipo de contratação.

Parece-nos que o Projeto de Lei Complementar ora comentado, abrange matéria própria para ser disciplinada por Lei Complementar e também matéria a ser disciplinada por lei ordinária, caso que, em sendo aprovada a proposição como está, irradiaria os seus efeitos para todos os cargos integrantes da Lei Complementar nº 02/94.

Sobre a contratação temporária de servidores, já externamos, por mais de uma vez, a nossa opinião. Entendemos, que somente em casos excepcionalíssimos, poderia ocorrer o provimento de cargos sem o devido concurso público. Assim, não nos convencendo ainda do acerto da pretensão do ilustre Prefeito quanto a esse tipo de contratação, quer sejam mais restritas, quer sejam mais amplas, cabe-nos repetir neste trabalho, as nossas considerações feitas em outras oportunidades:

*"Dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa transparecer que a lei a que se refere a Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecidora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica (aconselhável a subordinação à C.L.T.).*

*Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei municipal **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida."*

*"A preocupação maior é que esse tipo de procedimento*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

*vem sendo repetido no Município de Conceição do Castelo, fazendo com que a sua habitualidade passe a funcionar como substitutivo do indispensável concurso público para o preenchimento de vagas que deveriam ser permanentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal. A investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II, do art. 37, da CF). O excepcional interesse público é uma limitadíssima exceção a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, quando existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.*

*Além disso, se faltar cargos para as atribuições que se pretende contratar, há que se criar, por lei, um plano para isso, dentro dos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Deve-se, ainda, em face da autonomia municipal, editar lei instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao qual ficarão submetidos os servidores do Município pertencentes ao quadro, quer efetivos, quer comissionado."*

Pelas razões acima, vemos que a forma com que foi redigida o Projeto ora em exame, não é um primor de técnica legislativa, abrangendo matéria a ser disciplinada por lei complementar e outra, salvo engano de nossa parte, tipicamente por lei ordinária. O melhor seria que essa proposição, se oportunidade ainda houver, fosse devolvida ao Executivo Municipal para que fizesse os devidos ajustes, separando o que pode ser tratado como lei Complementar e o que pode ser tratado como Lei Ordinária. Quanto à contratação temporária, continuamos mantendo o nosso entendimento de sempre.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo dos que mais sabem.

Esta Comissão analisando cuidadosamente a presente matéria, bem como o parecer oferecido pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, constata que a mesma encontra-se redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providencia objetivada. Constata-se ainda, que o autor deixou de anexar cópia das leis citada no referido Projeto de Lei. Diante disso, somos pela devolução do citado Projeto ao Executivo Municipal para que sejam feitos os devidos ajustes, separando o que pode ser tratado como lei Complementar e o que pode ser tratado como Lei Ordinária.

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, é pela **DEVOLUÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar ao autor, nos termos dos incisos IV e V, do artigo 112, do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 29 de abril de 2004.

  
**JOEL JUBINI**.....RELATOR

  
**RITA DE CASSIA B. A DASSIE**- .....COM O RELATOR

  
**JOSE ADMIR FIORESI**-.....COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2004.

RELATOR: VEREADOR **DOMINGOS LUCIO ZANÃO**.

**RELATÓRIO**

Juntamente com o Ofício PMCC n.º 089/2004, o Prefeito Municipal encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/04/2004 e encaminhado em 20/04/2004 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Sebastião da Silva Vargas**, designou a mim Vereador **Domingos Lucio Zanão** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 002/2004 solicitando autorização legislativa para modificar a Lei Complementar nº 004/98, no que tange ao cargo de Técnico em Raios X, que passaria a ser classificado no nível III, dos anexos II e III, com as atribuições e requisitos para provimento descritas no anexo I da futura lei, que se incluirá no anexo VII, todos da Lei Complementar nº 002/94.

A matéria recebeu parecer pela devolução na Douta Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu que a mesma encontra-se redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providencia objetivada e que o autor deixou de anexar cópia das leis citadas no referido Projeto de Lei, razão pela qual, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **DEVOLUÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar ao autor, nos termos dos incisos IV e V, do artigo 112, do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 30 de abril de 2004.

  
**DOMINGOS LUCIO ZANÃO-.....RELATOR**

  
**SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS- .....COM O RELATOR**

  
**JOSÉ ADMIR FIORESI-.....COM O RELATOR**